



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PRESIDÊNCIA

Ref.: Protocolo PAE n.º 10511/2022

**D E C I S Ã O**

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer n.º 1087/2022-APRES**), com fulcro nos arts. 13, inc. VI, 25, inc. II, § 1º, e 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, na Súmula TCU n.º 252, na Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU, na Decisão n.º 439/1998 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, nos Acórdãos TCU n.º 2993/2018-Plenário e n.º 1565/2015-Plenário, **autorizo** a realização do curso solicitado pelo Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento (NFA) e **ratifico** a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por **inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta da empresa **IM CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA**, para prestar a este Tribunal o serviço de aperfeiçoamento de pessoal, referente à inscrição de um(a) servidor(a) da SEOF no curso “*Implantação da EFD-Reinf, eSocial (eventos INSS), DCTFWeb, PERDCOMPWeb, Novas Rotinas de Retenções Previdenciárias e pagamento do DARF-Previdenciário no SIAFIWeb*”, no valor total de **R\$ 2.990,00 (dois mil novecentos e noventa reais)**, conforme o Termo de Referência (fls. 5-9) e a proposta do curso (fls. 17-24), desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada, e condicionado à disponibilidade orçamentária.

2. Desta forma, determino a emissão de nota de empenho para atender a despesa, no valor indicado pela Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (fl. 26), para posterior pagamento, condicionado à disponibilidade orçamentária.

3. Encaminhe-se os autos à Seção de Editais e Contratos-SEDIC/COLIC/SAOF, para as providências cabíveis, inclusive a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como condição para a eficácia do ato, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

4. Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Orçamentária e Financeira para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal, 28 de outubro de 2022.

Desembargador **Cornélio Alves**  
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

**PARECER N.º 10511/2022-APRES**

Ref.: Protocolo PAE n.º 1087/2022

Contratação de empresa para prestar serviço de capacitação. Curso “*Implantação da EFD-Reinf, eSocial (eventos INSS), DCTFWeb, PERDCOMPWeb, Novas Rotinas de Retenções Previdenciárias e pagamento do DARF-Previdenciário no SIAFIWeb*”. Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei n.º 8.666/1993.

1. Trata-se de solicitação oriunda do Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento (NFA), objetivando a contratação de empresa para ministrar capacitação técnica especializada consistente no curso presencial “*Implantação da EFD-Reinf, eSocial (eventos INSS), DCTFWeb, PERDCOMPWeb, Novas Rotinas de Retenções Previdenciárias e pagamento do DARF-Previdenciário no SIAFIWeb*”, a ocorrer no período de 7 a 9 de novembro na cidade de Recife/PE, conforme o Termo de Referência (fls. 5-9).

2. Após a devida instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica de ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, fundamentada nos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei n.º 8.666/1993, objeto do Despacho exarado pela Diretora-Geral deste Tribunal (fl. 43), referente à contratação direta do serviço em comento.

3. É o sucinto relatório.

4. Versam os autos sobre a inscrição de um(a) servidor(a) da Seção de Execução Orçamentária e Financeira – SEO/COFIN/SAOF, no curso “*Implantação da EFD-Reinf, eSocial (eventos INSS), DCTFWeb, PERDCOMPWeb, Novas Rotinas de Retenções Previdenciárias e pagamento do DARF-Previdenciário no SIAFIWeb*”, com carga horária de 21 horas, promovido pela empresa **IM CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA**, no valor total de **R\$ 2.990,00 (dois mil novecentos e noventa reais)**, conforme o Termo de Referência (fls. 5-9) e a proposta constante às fls. 17-24.

5. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no Parecer n.º 1655/2022-AJDG (fls. 41-42) e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo Desembargador-Presidente para ratificação, nos moldes do art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 (fl. 43).

6. No caso em exame, a Seção de Licitações e Contratos (SELIC) posicionou-se pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei n.º 8.666/93, nos termos da Informação n.º 743/2022-SELIC (fls. 37-40), vejamos o trecho abaixo:

[...]

4. Tais requisitos legais estão presentes na contratação sob exame, tendo em vista que:

a) o objeto a ser contratado é serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993;

b) a notória especialização do instrutor indicado para ministrar o curso demonstrada na proposta ofertada a este Tribunal (fls. 23/24);

c) a singularidade do objeto não está declarada no termo de referência da contratação, s.m.j., mas poderá ser reconhecida pela autoridade competente deste Tribunal, com base nos argumentos a seguir expostos.

5. Entende-se como sendo singular aquele objeto que possui algumas características peculiares, as quais inviabilizam o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os eventuais interessados em contratar com a Administração. Para a contratação de objetos dessa natureza não é suficiente, por exemplo, a adoção do menor preço como único critério de seleção dos interessados, uma vez que, nessa hipótese, poderá haver o risco de contratação de serviço ou fornecimento de má qualidade ou insatisfatório.

6. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica pelos seguintes trechos do Acórdão 2.105/2009-TCU-Segunda Câmara:

"REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA.

[...] 2. A contratação direta realizada com amparo no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador inviabilizam a competição no caso concreto.

[...]

VOTO:

[...]

8. Em se tratando de contratação direta com amparo no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, firmou-se o entendimento, ex vi da Decisão 427/1999-Plenário, de que a inexigibilidade de licitação "(...) sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração - aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto (v. Acórdão 1858/2004-TCU Plenário e Acórdão 157/2000-TCU-Segunda Câmara)".

9. Nessa esteira, conforme destacado no Voto condutor do Acórdão 852/2008-TCU-Plenário, "a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional". Para tanto, "(...) deve o serviço ser caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais", dado que sua natureza singular impede o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores (v. Acórdão 1247/2008-TCU-Plenário)."

7. Assim, para o TCU, o administrador público, ao avaliar se o objeto que pretende contratar é ou não singular, deverá verificar se o referido objeto traz em si um grau de subjetividade que o torna insusceptível de ser

medido pelos critérios objetivos inerentes ao processo de licitação. Nessa hipótese, a contratação deverá ser realizada por inexigibilidade de licitação, devido à dificuldade de se estabelecer padrões adequados de competição para a realização de licitação.

8. No caso sob exame, as peculiaridades do serviço a ser contratado (serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na área de sistemas para criação de cursos online) o diferenciam de outros serviços considerados comuns e inviabilizam o estabelecimento de critérios objetivos de seleção entre os eventuais interessados em contratar com este Tribunal, o que torna, portanto, inviável a competição para tal objeto.

9. Cabe ressaltar ainda que a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal para servidores públicos enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-TCU-Plenário, também do Tribunal de Contas da União, segundo a qual “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadraram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993”.

10. Diante do exposto, esta Seção de Licitações e Contratos entende que a contratação solicitada neste processo administrativo poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

7. Destarte, foi anexada aos autos a Proposta Comercial (fls. 17-24) para fornecimento da capacitação, contendo o material promocional do evento, no qual constam as características do treinamento proposto pela empresa. Também foram juntadas certidões (fls. 10-14) indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa **IM CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA**.

8. Instruem os autos, ainda, o documento de fls. 16, em que se verifica que a empresa indicada detém experiência na prestação de serviços a outros órgãos públicos, uma vez que já fora contratada diretamente (por inexigibilidade de licitação).

9. No que se refere ao valor da proposta, as informações prestadas pela Seção de Análise Técnica de Contratações (SETEC), à fl. 36, apontam que a unidade não obteve êxito na tentativa de levantar o preço médio da capacitação em tela, mas pontuou o seguinte:

#### INFORMAÇÃO Nº 264/2022 – SETEC

Trata-se de solicitação para a realização de pesquisa de preços, visando possibilitar a averiguação da razoabilidade do custo do treinamento objeto no presente PAE, com a realidade do mercado.

A COFIN sugere a aquisição do treinamento em epígrafe junto ao IIA BRASIL (fl. 16-18).

Esta SETEC, por sua vez, apesar de ter realizado uma vasta e minuciosa pesquisa na Internet, conseguiu levantar apenas um treinamento com conteúdo e carga horária similar, na modalidade presencial, a ser realizado na cidade de Brasília, de 21 a 25 de novembro de 2022.

[...]

Diante do exposto, verificamos que o preço ofertado pela empresa IM Consultoria e Desenvolvimento Profissional LTDA encontra-se na média do preço de mercado para o curso e modalidade pleiteados nos autos, será em

data dentro do período solicitado pelo demandante, isto é, 07 a 09 de novembro de 2022 e em cidade mais próxima da sede deste Tribunal, acarretando custos menores de deslocamento do servidor.

10. De acordo com o Acórdão n.º 2993/2018-Plenário, o Tribunal de Contas da União aponta a possibilidade de “*comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar*”. Percebe-se, à fl. 16, que o preço ofertado na proposta é o mesmo praticado pela empresa em outra entidade pública.

11. Merece menção, ainda, o Acórdão TCU n.º 1565/2015-Plenário, segundo o qual, a justificativa do preço em contratações diretas, conforme exige o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, deve ser realizada, preferencialmente, por meio de comparação entre os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, no caso de inviabilidade de licitação, o que foi feito pela SETEC.

12. Saliente-se, ainda, que o curso em referência não está previsto no Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento (PACD). Entretanto, sua realização é de suma importância, conforme se observa do Termo de Referência (fls. 5-9), abaixo exposto:

A EFD-Reinf é um dos módulos do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que deve ser utilizado, em complemento ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) pra informar rendimentos pagos e retenções de imposto de renda e contribuições sociais, exceto aquelas relacionadas ao trabalho (informadas pelo eSocial). Também deve ser informada a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), substituindo, portanto, o módulo da EFF-Contribuições.

Em virtude de momento anterior, alguns servidores deste tribunal terem participado de capacitação online sobre o tema, com enfoque teórico, diversas dúvidas têm surgido quanto à efetivação da implantação das novas rotinas de lançamento dos eventos do EFD REINF, principalmente quanto às tarefas de operacionalização no DCTFWEB e geração dos DARFS para recolhimento dos tributos, atividades que deverão ser obrigatoriamente realizadas até o dia 16 de novembro do corrente exercício.

Faz-se necessário uma capacitação que apresente aos participantes as diversas situações da rotina dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal. Além disso, que abranja uma prática, toda a discussão sobre os procedimentos e padronização das rotinas para o envio da EFD-Reinf, dos eventos do eSocial referentes ao RGPS (INSS), transmissão da DCTFWEB e o pagamento do DARF-Previdenciário do SIAVIWeb.

Desse modo, a unidade SEOF/COFIN requer capacitar e esclarecer dúvidas dos servidores da SEOF/COFIN em razão das significativas mudanças de rotina nas novas formas de prestação de informações tributárias acessórias e de recolhimento de INSS em razão da implantação da EFD REINF.

13. Insta salientar também que foi efetuado o pré-empenho do crédito visando à viabilização do pagamento da despesa, à fl. 26.

14. Quanto à inviabilidade de competição, a Súmula n.º 252 do Tribunal de Contas da União (TCU), a Orientação Normativa n.º 18/2009-AGU, além da Decisão TCU n.º 439/1998-Plenário, apontam-na nos casos em que haja serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Vejamos:

**Súmula TCU n.º 252**, “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

**Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU:** Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

**Decisão TCU n.º 439/1998 - Plenário:** “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8.666/93”.

15. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do Parecer n.º 1655/2022 (fls. 41-42), entendeu ser possível a contratação direta da **IM CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA**, por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho e pagamento da despesa, no valor de **R\$ 2.990,00 (dois mil novecentos e noventa reais)**. Em síntese, a AJDG verificou a presença simultânea dos três requisitos para a contratação direta da empresa, sem que haja licitação: serviço técnico especializado (art. 13 da Lei n.º 8.666/93), natureza singular do serviço e notória especialização. Além disso, a AJDG concluiu o seu parecer nos seguintes termos:

[...]

4. Com efeito, os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

5. Corroborando o pronunciamento da SELIC, esta Assessoria entende que os requisitos acima elencados estão presentes na contratação em exame, uma vez que:

a) trata-se de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadrado como serviço técnico especializado pelo art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

b) a notória especialização da empresa para ministrar o curso está demonstrada mediante análise das informações constantes de sua proposta (fls. 15-18) e há comprovação de que ela já foi contratada por outros órgãos públicos;

c) a singularidade do objeto está demonstrada pela especificidade do curso ofertado pela referida empresa.

6. Diante do exposto, a Administração, caso julgue conveniente e oportuno, poderá autorizar:

a) a contratação direta da empresa **IM CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso “Implantação da EFD-Reinf, eSocial (eventos INSS), DCTFWeb, PERDCOMPWeb, Novas Rotinas de Retenções Previdenciárias e pagamento do DARF-Previdenciário no SIAFIWeb”, previsto para ocorrer de forma presencial, no período de 07 a 09 de novembro de 2022, em Recife/PE, destinado à capacitação de um servidor deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de **R\$ 2.990,00 (dois mil novecentos e noventa reais)**, bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

16. Diante do exposto, esta Assessoria não vislumbra qualquer óbice à ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral (fl. 43), nos termos do que dispõem os artigos 25, inc. II, § 1º, e 13, inc. VI, da Lei n.º 8.666/1993 e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário do TCU, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

Natal/RN, 28 de outubro de 2022.

Hafra Laísse S. T. Duarte  
Assistente VI – APRES

À consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Diego Varela Ribeiro  
Assessora Jurídico-Administrativa da Presidência

# **Despacho**

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenador de despesas, e considerando a instrução deste processo administrativo, acolho o Parecer nº 1655/2022-AJDG, e AUTORIZO:

I – a contratação direta da empresa IM CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso “*Implantação da EFD-Reinf, eSocial (eventos INSS), DCTFWeb, PERDCOMPWeb, Novas Rotinas de Retenções Previdenciárias e pagamento do DARF-Previdenciário no SIAFIWeb*”, previsto para ocorrer de forma presencial, no período de 07 a 09 de novembro de 2022, em Recife/PE, destinado à capacitação de um servidor deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;

II - a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 2.990,00 (dois mil novecentos e noventa reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

2. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

3. Encaminhe-se o processo à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para pronunciamento, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

4. Ao GAPDG para dar cumprimento.

**Ana Esmera Pimentel da Fonseca**

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação

Ana Esmera Pimentel Da Fonseca - 27/10/2022 19:09:08



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

**PARECER Nº 1655/2022-AJDG**

Ref.: Processo Administrativo Eletrônico nº 10511/2022

Assunto: Contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente à inscrição de um servidor da SEOF/COFIN no curso “*Implantação da EFD-Reinf, eSocial (eventos INSS), DCTFWeb, PERDCOMPWeb, Novas Rotinas de Retenções Previdenciárias e pagamento do DARF-Previdenciário no SIAFIWeb*”. Inexigibilidade de licitação.

1. Por intermédio do Documento de Formalização da Demanda de fl. 02-04, o Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento da EJE solicita a contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente à inscrição de um servidor da Seção de Execução Orçamentária e Financeira deste Tribunal no curso “*Implantação da EFD-Reinf, eSocial (eventos INSS), DCTFWeb, PERDCOMPWeb, Novas Rotinas de Retenções Previdenciárias e pagamento do DARF-Previdenciário no SIAFIWeb*”.

2. Da instrução do processo destacam-se:

a) Termo de Referência da contratação (fls. 05-09);

b) Propostas apresentadas por empresas do ramo (fls. 17-24 e 30-35);

c) Comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada - IM CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. (fls. 10-14);

d) reserva orçamentária para atender a despesa (fl. 26);

e) Informação nº 264/2022-SETEC (fl. 36), emitida pela Seção de Análise Técnica de Contratações, por meio da qual conclui que “....o preço ofertado pela empresa IM Consultoria e Desenvolvimento Profissional LTDA encontra-se na média do preço de mercado para o curso e modalidade pleiteados nos autos,...”;

f) razões de escolha da referida empresa para ministrar o curso, conforme justificativas apresentadas à fl.9

g) reserva orçamentária para atender à despesa (fl. 26);

h) enquadramento legal da contratação como inexigível de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, conforme Informação nº 743/2022-SELIC (fls. 37-40).

3. No que concerne ao enquadramento legal da despesa, corroboramos o entendimento assentado pela Seção de Licitações e Contratos na Informação nº 743/2022-SELIC (fls. 37-40), devendo a contratação ocorrer por inexigibilidade de licitação.

4. Com efeito, os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993;

b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

5. Corroborando o pronunciamento da SELIC, esta Assessoria entende que os requisitos acima elencados estão presentes na contratação em exame, uma vez que:

a) trata-se de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadrado como serviço técnico especializado pelo art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

b) a notória especialização da empresa para ministrar o curso está demonstrada mediante análise das informações constantes de sua proposta (fls. 15-18) e há comprovação de que ela já foi contratada por outros órgãos públicos;

c) a singularidade do objeto está demonstrada pela especificidade do curso ofertado pela referida empresa.

6. Diante do exposto, a Administração, caso julgue conveniente e oportuno, poderá autorizar:

a) a contratação direta da empresa IM CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso “*Implantação da EFD-Reinf, eSocial (eventos INSS), DCTFWeb, PERDCOMPWeb, Novas Rotinas de Retenções Previdenciárias e pagamento do DARF-Previdenciário no SIAFIWeb*”, previsto para ocorrer de forma presencial, no período de 07 a 09 de novembro de 2022, em Recife/PE, destinado à capacitação de um servidor deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 2.990,00 (dois mil novecentos e noventa reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

7. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

8. Por oportuno, o processo deverá ser submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Natal/RN, 27 de outubro de 2022.

Ênio Teixeira Tavares  
Analista Judiciário - AJDG

De acordo.  
À Diretoria-Geral para apreciação.

Arnaud Diniz Alves Flor  
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral